



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003657/2001-80
Recurso nº 162.026 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.573 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PRESTON SERVIÇOS EM EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES PARA A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A SER RESTITUÍDO

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos é o principal documento para a comprovação das retenções geradoras do saldo negativo a ser restituído ou compensado. Para comprovar as alegadas retenções de modo alternativo, a Contribuinte deveria ter conservado os documentos que dariam suporte aos lançamentos realizados em sua contabilidade, nos termos do art. 195 do CTN e art. 264 do RIR/99. Na ausência desses elementos, correto o reconhecimento apenas dos valores de retenção que constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras

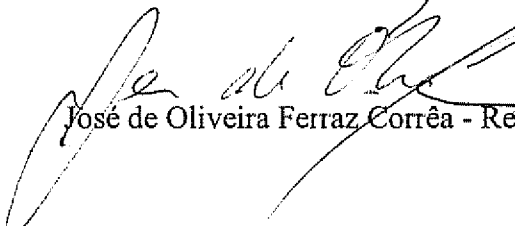
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

4



Ester Marques Lins De Souza - Presidente.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que manteve o reconhecimento apenas parcial em relação ao Pedido de Restituição de fl. 1, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem, nos termos do Despacho de fls. 200 a 205.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 10-12.882, às fls. 254 a 259:

Conforme descrito no Parecer DRF/NHO/Saort nº 412/2006 (fls. 200/205), a contribuinte reportou a existência de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ em 1995 e 1996, conforme demonstrado nas DIRPJ/1996 e 1997 (ver fls. 15 a 18), no valor original de R\$9.147,38 e R\$8.867,60, respectivamente. O total do crédito reclamado, atualizado até a data do pedido, é de R\$30.466,52.

Relativamente ao saldo negativo do IRPJ do ano de 1995, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que o direito de crédito fora atingido pela decadência quinquenal prevista no art. 168, inciso I, c/c art. 165, inc. I, do Código Tributário Nacional

Quanto ao crédito do ano de 1996, a DRF de origem promoveu a revisão dos valores que contribuíram para a formação do saldo apurado na DIRPJ/1997, com vistas a certificar a efetividade do direito creditório. A autoridade fazendária identificou que o saldo negativo de IRPJ teve origem, fundamentalmente, em valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF em 1996. Assim, requereu à contribuinte a apresentação dos comprovantes dessas retenções, conforme termos de intimação de fls. 83 e 176. Alertou que "o não atendimento desta intimação implicará na utilização exclusiva dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras".

Em resposta, a contribuinte informou que os comprovantes relativos àqueles períodos de apuração foram inutilizados, posto que "desconhecia a necessidade de guardá-los após o decurso de prazo". Assim, requereu à autoridade fazendária que fossem utilizados, como elementos de prova, os registros contábeis dos livros diário e razão (ver fl. 193).

Face à apresentação parcial da documentação, e diante do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985 (ver fl. 203), a DRF somente reconheceu a existência daqueles valores de IRRF que foram devidamente informados em DIRF pelas fontes pagadoras. Visto que os valores declarados divergiram, para menor, em relação àqueles reclamados pela interessada, o deferimento da restituição foi parcial.

A ciência da decisão à requerente ocorreu em 02/04/2007 (ver fl. 228), enquanto o recurso foi protocolizado tempestivamente em 02/05/2007 (fl. 229).

Quanto ao crédito de 1995, a contribuinte reclama, fundamentalmente, que o pedido não estaria atingido pela decadência. Defende que, no caso do IRPJ, a decadência do direito de pleitear a restituição só teria ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do ano seguinte (01/01/1997) à entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-base de 1995, que ocorreu no ano-competência de 1996. O termo final, portanto, seria em 01/01/2002.

Quanto ao crédito de 1996, a interessada contesta o entendimento da autoridade fazendária de que o comprovante emitido pela fonte pagadora é o único documento passível de comprovar a existência do imposto retido na fonte. Requer que sejam analisados os outros elementos de prova apresentados no curso do procedimento fiscal, como os livros diário e razão. Defende, ainda, que "bastava que a autoridade verificasse, no sistema de processamento de dados, a existência dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte efetuados pelos contratantes dos serviços" (ver fl. 235).

Como mencionado, a DRJ Porto Alegre/RS manteve o despacho decisório proferido pela Delegacia de Novo Hamburgo/RS, indeferindo a solicitação da Contribuinte para que aquele fosse revisto. Suas conclusões foram expressas com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

IRRF. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Imposto de Renda retido na fonte por tomadores dos serviços somente poderá ser restituído se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, bem como os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal, e todos os demais papeis e documentos relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, devem ser conservados enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/08/2007, a Contribuinte apresentou em 17/09/2007 o recurso voluntário de fls. 264 a 274, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José De Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange o pedido de restituição de fl. 1, referente a saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996, o qual foi reconhecido apenas parcialmente pela Receita Federal.

O saldo negativo de 1995 foi totalmente indeferido em razão da data de apresentação do pedido.

Quanto ao prazo para a repetição de indébitos, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe registrar, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN, que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Para o IRPJ apurado no regime anual, com retenções na fonte ao longo do ano, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro, data em que as retenções, consideradas como antecipação de pagamento, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, podendo ainda configurar-se como indébito, que é chamado de “saldo negativo”.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. E uma vez expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 168, I, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, assegura ao Contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, e sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, o termo inicial do prazo para se pleitear restituição, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

A meu ver, a homologação tácita, que configura uma ficção jurídica, ao suprir a falta do lançamento tributário por parte da Administração Pública, garante uma coerência lógica ao sistema traçado pelo CTN. Ou seja, com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, considera-se homologado o lançamento, e, com isso, fica implicitamente reconhecida a existência deste, pois só se homologa o que existe.

Mas, ao mesmo tempo em que esse artifício jurídico dá substância ao crédito tributário (pela existência ficta de um lançamento), ele também o extingue definitivamente, em função do pagamento realizado anteriormente.

Assim, não me parece razoável que o CTN, após considerar definitivamente extinto um determinado crédito tributário, venha contar somente daí o prazo para que esse crédito (que já está definitivamente extinto) possa se transformar em indébito.

Com efeito, a característica da definitividade tem a função de solidificar as relações jurídicas, fixando quem é o credor, quem é o devedor, o valor da dívida, etc., no intuito de gerar segurança às duas partes envolvidas, e não apenas a uma delas.

Por isso, considero que o prazo para a repetição deve ser contado a partir da data em que foi realizado o pagamento, fase em que o crédito tributário ainda não goza da definitividade conferida pelo § 4º do art. 150 do CTN. E a transitoriedade em relação ao crédito tributário já pago, certamente, contribui para que ele venha a se configurar como indébito.

Essa linha de raciocínio foi confirmada pelo texto da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que solucionou toda a controvérsia acerca desta matéria, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O texto da lei é claro quanto ao seu caráter interpretativo, e, como visto, nenhuma incoerência apresenta em relação ao CTN. A incoerência está em pretender iniciar a contagem do prazo para reexame de um crédito tributário somente e justamente quando o CTN passa a tratar esse crédito como “definitivamente extinto”.

Além disso, a partir da Lei Complementar nº 118/2005, mesmo para aqueles que entendem de forma diferente, a decisão no âmbito administrativo não poderia ser outra, porque falece a esse órgão de julgamento competência para afastar a aplicação de norma legal vigente, por suposto vício de inconstitucionalidade.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal acima transcrita.

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 encontra-se fulminado por decurso de prazo, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a data da extinção do crédito tributário (31/12/1995) e a data da protocolização do Pedido de Restituição (07/12/2001).

Ainda em relação a esse tópico, cabe registrar que o referido prazo não pode ser contado pelo art. 173 do CTN, como fez a Recorrente, porque este dispositivo não trata de prazo para apresentação de pedido de restituição, mas de prazo para que a Fiscalização realize o ato de lançamento, matéria totalmente diversa da aqui tratada.

Quanto ao saldo negativo de 1996, que foi reconhecido parcialmente pela Receita Federal, cabe registrar que no decorrer do trabalho fiscal, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes documentos (fl. 176):

7

1. Cópias dos documentos de retenção na fonte OU Notas Fiscais de prestação de serviço relativos aos anos-calendário 1995 e 1996, a fim de comprovar os valores declarados.

Como resposta, a Contribuinte prestou a informação constante à fl. 193:

Em atendimento à intimação referente a apresentação dos seguintes livros/documentos/informações/certidões:

1. Cópias dos documentos de retenção na fonte ou Notas fiscais de prestação de serviço relativos aos anos-calendário 1995 e 1996, a fim de comprovar os valores declarados.

Informamos que em atendimento às normas internas da Empresa, o responsável pela guarda de documentos, logo após encerrado o prazo legal para guardá-los, desfez-se dos mesmos, inutilizando-os. A Empresa, por outro lado, desconhecia a necessidade de guardá-los após o decurso de prazo, pois não recebeu nenhuma instrução acerca disto de seu contador e também, porque tais documentos não lhe foram exigidos em um processo anterior de compensação de crédito de IRPJ com débitos surgidos, que redundou em posterior restituição integral dos valores.

Da mesma forma, a empresa deixou de pleitear restituição de períodos anteriores a que tinha direito por desconhecer a regra de caducidade. Pedimos desculpas pelo transtorno. Pelo exposto, vimos respeitosamente solicitar-lhes em caráter excepcional o uso de livros diários anexos, nº 16, 17, 18, 19, 20, 21, para comprovar as retenções. Os livros Razão já foram entregues conforme termo de retenção nº 01.

Outrossim, solicitamos que seja lavrado Termo de Retenção dos livros Diário.

Primeiramente, vê-se que são improcedentes as críticas no sentido de que apenas se admitiu como prova das retenções de IR os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras. Tanto não é assim, que durante o trabalho fiscal a empresa foi intimada a apresentar alternativamente (“OU”) as notas fiscais referentes às retenções.

A Contribuinte, por sua vez, não apresentou nenhuma nota fiscal e nenhum comprovante emitido por fonte pagadora. Mesmo assim, a Receita Federal, com base nas informações extraídas de seus sistemas internos (DIRF), reconheceu parcialmente o direito creditório.

Também não procede o argumento de que a autoridade deveria ter verificado no sistema de processamento de dados a existência dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte efetuados pelos contratantes dos serviços, porque foi exatamente esse o procedimento adotado pela Delegacia de origem, quando reconheceu parte do crédito pleiteado.

Entendo que a integralidade do crédito poderia sim ter sido comprovada por outros meios, por exemplo, mediante a confrontação entre registros contábeis, notas fiscais emitidas e comprovantes de recebimentos bancários, etc.

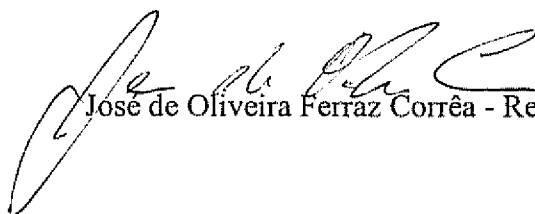
Ocorre que constam dos autos cópias de apenas duas folhas do livro Razão (fls. 189 e 190), registros que são insuficientes para a comprovação das alegadas retenções. E

mesmo que todos os registros contábeis tivessem sido juntados aos autos, a Contribuinte já informou que não mais possui os documentos que dariam suporte à sua contabilidade, o que inviabiliza a possibilidade de uma alternativa para a comprovação das retenções na fonte.

Realmente, a Contribuinte deveria ter conservado os documentos que dariam suporte aos lançamentos realizados em sua contabilidade, nos termos do art. 195 do CTN e art. 264 do RIR/99, para que pudesse caracterizar cada uma das alegadas retenções. Na ausência desses elementos, correto o reconhecimento apenas dos valores de retenção que constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 003 de agosto de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator